



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.000606/94-10
Recurso nº. : 117.294
Matéria : IRPJ – Ex: 1994
Recorrente : COTAL - COMERCIO DE CALÇADOS E COMPONENTES LTDA.
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 24 de fevereiro de 1999
Acórdão nº. : 104-16.874

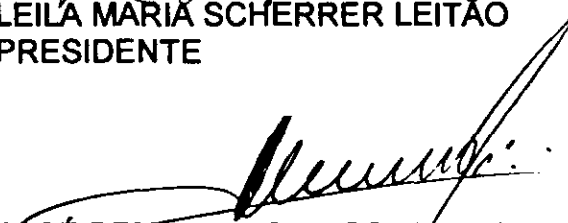
IRPJ - MULTA PECUNIÁRIA - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL – CANCELAMENTO - Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a retroatividade para beneficiar o contribuinte (CTN-art.106, inc. II).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COTAL COMERCIO DE CALÇADOS E COMPONENTES LTDA.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.000606/94-10
Acórdão nº. : 104-16.874
Recurso nº. : 117.294
Recorrente : COTAL COMÉRCIO DE CALÇADOS E COMPONENTES LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima mencionada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, onde lhe é exigido o recolhimento do crédito tributário a título de multa pecuniária prevista no artigo 3º da Lei nº 8.846/94.

O lançamento decorre de visita fiscal ao estabelecimento da autuada, onde através de levantamento de caixa, acabou concluindo pela existência de vendas sem emissão de notas fiscais.

Inconformada, apresenta a interessada a impugnação de fls. 61, onde pede para que fique restrita a exigência do débito apenas com base nos valores apurados relativos ao dia em que ocorrera a ação fiscal, desconsiderando os dias anteriores.

A decisão monocrática indefere a impugnação, mantendo assim o lançamento.

Tomando ciência da decisão, protocola o contribuinte em 13.05.96, tempestivamente recurso de fls. 74/75, onde diz que a autuação teve caráter pessoal já que houve desentendimento entre o fiscal e o contribuinte, sem contudo causar embaraço à fiscalização; que o contribuinte nunca teve intenção de burlar a lei ou de sonegar; finaliza pedindo a relevação da multa.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.000606/94-10
Acórdão nº. : 104-16.874

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso foi conhecido por atender os pressupostos de admissibilidade.

Versa o vertente procedimento sobre a aplicação da multa pecuniária de 300% prevista no artigo 3º da Lei 8846/94 e Medidas Provisórias que a precederam.

De início, e sem adentrar ao mérito da questão, quer observar esse relator que, o artigo 82 da Lei nº 9.532, em seu inciso I, alínea "m", convalidando o artigo 73, alínea "n" da M.P. nº 1.602/97, revogou os artigos 3º e 4º da Lei nº 8846/94, ao prescrever:

"Art. 82 - Ficam revogados:

I- a partir da data de publicação desta Lei:

a)-

m)- os arts. 3º e 4º da Lei nº 8846 de 21 de janeiro de 1994."

Por seu turno, o artigo 106 da Lei 5.172/66(CTN), assim prescreve:

"Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I-

II- Tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a)- quando deixa de defini-lo como infração;

b)- omissis

c)- quando comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

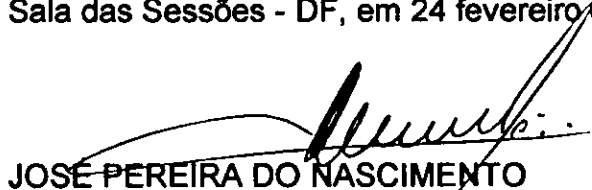
Processo nº. : 10746.000606/94-10
Acórdão nº. : 104-16.874

Daí se colhe que, o inciso II acima transcrito trata-se da retroatividade beneficiadora para os casos ainda não definitivamente julgados.

Em assim sendo, s.m.j., o caso em pauta está elencado entre aqueles beneficiados pela retroatividade da lei mais benévola, pois se enquadra nas alíneas "a" e "c" do inciso II do artigo 106 do Código Tributário Nacional, ensejando assim o cancelamento do lançamento.

Sob tais considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso, por entender de Justiça.

Sala das Sessões - DF, em 24 fevereiro de 1999


JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO